



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 68/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Sra. Prefeita, que visa dar nova redação ao § 4º do artigo 1º e ao inciso I do artigo 3º, ambos da Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica, dispõe sobre concessão de abono, e dá outras providências.

A propositura tem por escopo determinar que o abono salarial previsto no § 2º do citado dispositivo legal seja concedido de igual modo aos servidores municipais submetidos, obrigatoriamente, a jornadas inferiores a 40 (quarenta) horas semanais.

Consoante justificativa apresentada, outro aspecto da propositura seria corrigir a injustiça inadvertidamente provocada pelo diploma legal em pauta, concernente à pura e simples extinção da menor remuneração bruta mensal até então assegurada a todo universo dos servidores municipais, ocasionando o alijamento dos aposentados não alcançados pelos novos pisos salariais.

A propositura tem por escopo criar uma despesa, definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como despesa obrigatória de caráter continuado na medida em que cria uma despesa obrigatória por um período superior a dois exercícios.

Por este motivo foi requerida a expedição de um pedido de informações ao Executivo para que ele se manifestasse acerca do cumprimento das disposições contidas nos arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 127	do
Processo 68/02	
Carlos Roberto Silva	

Consoante manifestação da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (fls. 14): I) “o acréscimo mensal do presente projeto de Lei será de aproximadamente R\$ 153.847,00 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais) o que totalizará, para o presente exercício, considerando-se a aprovação do Projeto de Lei a partir de abril/2002, um dispêndio total de R\$ 1.500.008,00 (um milhão, quinhentos mil e oito reais). Para os dois exercícios subsequentes (2003/2004), o impacto anual será de R\$ 2.000.011,00 (dois milhões e onze reais). Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de R\$ 5.500.030,00 (cinco milhões e quinhentos mil e trinta reais)”; II) “as despesas objeto do presente Projeto de Lei não afetarão as metas de resultados fiscais, inicialmente propostas no Anexo II da Lei nº 13.161/2001 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e revistas na Lei do Orçamento Anual de 2002” ; III) “a reprojeção das receitas, elaborada para atender a atualização do orçamento, de que trata o artigo 15 da Lei nº 13.258/2001, prevê um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 720 milhões e acréscimo de despesa, como o deste expediente, estará limitado a esse montante, garantindo a manutenção das metas fiscais”.

Por fim, em atendimento ao disposto no art. 17, § 2º, *in fine*, da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige que a despesa criada ou aumentada seja compensada com o aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, a Secretaria Municipal de Finanças informou, às fls. 15, que “os recursos para o atendimento dessa nova despesa têm origem no excesso de arrecadação previsto para o presente exercício. Nos exercícios subsequentes o conjunto das receitas municipais suportará esse encargos”.

Assim, quanto ao aspecto formal restaram atendidos os requisitos da LC nº 101/2000, cabendo a análise do mérito à Comissão competente.



Folha nº 18 # do
Processo 68702
Carlos Roberto Silva
Reg. 1137

Câmara Municipal de São Paulo

A propositura encontra fundamento no art. 37, § 2º, incisos I, II e III, segundo o qual, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação de cargos, sua remuneração e seu regime jurídico e no art. 69, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de projeto que cuida de remuneração, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante estabelece o art. 40, § 3º, incisos IV, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/04/02.